

CONFLITO ENTRE NORMAS: DIREITO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A NÃO DISCRIMINAÇÃO HOMOAfetiva EM RELAÇÃO A LIBERDADE DE CRENÇA.

Gilberto Marcelino Soares

Resumo: o presente trabalho propõe uma análise crítica sobre dois dispositivos constitucionais que aparentemente vem colidindo um contra o outro, “O direito a igualdade e a dignidade da pessoa humana com relação a sociedade homoafetiva e a liberdade de consciência, crença e exercício de culto religioso”. Além de propor uma solução pacífica de convivência entre os dois institutos a luz da Constituição Federal podendo assim amenizar o grande preconceito de discriminação que há por parte de ambos os lados, apontando também caminhos jurídicos para que os dois direitos possam conviver juntos.

Palavra Chave: Direito de igualdade, Dignidade da pessoa, Homoafetividade, Liberdade de religiosa.

Introdução:

A ideia de escrever sobre esse tema surgiu ao perceber a destaque que a imprensa, rede sociais, e os demais veículos de comunicação vem dando as discussões sobre os direitos da população homoafetiva e sua busca por direitos iguais aos direitos daqueles que se declara heterossexuais, e como consequência disso criou uma grande discussão com a sociedade religiosa que se sentiu confrontado nas suas crenças, que na sua maioria não concordam com a prática homossexual e nem com a tentativa da população homoafetiva de ter direitos iguais aos da população heterossexuais.

Sendo assim vemos a sociedade homoafetiva avançando mesmo que em passos lentos em conquistas de igualdade de direitos como a decisão do supremo tribunal de justiça que concedeu a possibilidade de união estável homoafetiva, outra grande conquista aconteceu em uma sessão da Comissão de Constituição e justiça que aprovou a união estável de pessoas do mesmo sexo e posteriormente a conversão em casamento.

Assim sendo o objetivo é analisar alternativas legais que levem a um equilíbrio entre dois direitos constitucionais (direito a igualdade e direito a liberdade religiosa) que um não possa sobrepor ao outro, e que os dois institutos possam ter uma convivência pacífica.

Foram utilizados para a confecção desse artigo a Constituição Federal, bem como bibliografia, doutrinas especializadas, partes virtuais.

Isto posto o primeiro capítulo tem uma explicação sobre o direito de igualdade a luz da Constituição Federal e sua aplicabilidade em favor da sociedade homoafetiva.

O segundo capítulo fala do instituto Constitucional da liberdade de consciência e crença, sobre as garantias constitucionais do livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

O terceiro capítulo fala sobre os dois dispositivos constitucionais relatados acima, mostrando o aparente conflito de normas entre o direito de tratamento igualitário reivindicados pelos homoafetivos e a liberdade de crença defendida pelos religiosos, mostrando a importância da proteção dos dois direitos e como esses dois institutos podem conviver de maneira harmoniosa usando o princípio da proporcionalidade.

Terminando assim o presente trabalho, que tem um importante tema ainda muito mal compreendido pela população, que ao mesmo tempo que deseja que as minorias tenham tratadas de formas iguais, não querem ver seus direitos de crença sendo violados, mais ao mesmo tempo anseia em ver alternativas para que os dois direitos constitucionais possam coexistir de forma harmoniosa em nossa sociedade.

1. Princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Segundo a Constituição Federal brasileira no seu artigo 5º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I

- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Mas na sociedade brasileira tal dispositivo legal ainda não é respeitado por uma esmagadora parte da população, principalmente quando diz respeito a sociedade LGBT, que vem ao longo do tempo sofrendo grande preconceito, discriminação recebendo inúmeros rótulos pejorativos discriminatórios, tal sociedade vê diariamente seus direitos de igualdade, dignidade sendo suprimidos por pessoas preconceituosas.

Entretanto essa situação vem mudando ao longo do tempo com decisões do Supremo Tribunal de Justiça, a população LGBT começa a ver seus direitos sendo doutrinados e até alguns vocábulos que antes eram usados de maneira pejorativa, ganhando novas expressões como a palavra homossexualidade que foi mudada em uma decisão (2010) da jurista Maria Berenice Dias que trocou a palavra “homossexualidade” pela palavra “homoafetividade” que tem uma conotação de afeto, algo mais relevante no que diz respeito ao que uma pessoa sente pela outra e não algo de cunho sexual como aduz a palavra homossexualidade.

Segundo Maria Berenice Dias 2010

p.197:

A felicidade nem sempre se encontra no relacionamento heterossexual não se trata apenas de uma relação de cunho sexual. É, sobretudo, um vínculo criado pela afetividade, pelo carinho, pelo desejo de estar com o outro numa convivência harmônica, duradoura e marcada pelo amor.

Já Bueno diz:

A homoafetividade é, ainda nos dias atuais, taxada com diversas expressões pejorativas:

doença, desonra, degeneração, ingenuidade, anomalia, disfunção sexual, atestado de incapacidade social, cultural ou familiar (BUENO, 1996).

Segundo Chemin, Sesarino:

Bélgica e a Holanda foram os primeiros a permitir que pessoas do mesmo sexo oficializassem as relações, considerando o casamento como uma instituição sólida, independente do sexo. “Aboliram inclusive de sua Constituição os termos homossexualidade e heterossexual” (CHEMIN, SESARINO, 2010, p.121).

O relacionamento homoafetivo é uma realidade que a sociedade não pode fazer de conta que não ver, e o poder judiciário usando como ferramenta as garantias constitucionais tem que acompanhar tal realidade, pois somente dessa forma poderá ser instrumento eficaz para garantir uma convivência harmoniosa entre os seres humanos.

A sociedade deve ser livre e protegida e o Poder Judiciário tem o dever de fazer com que tais direitos tenham sua devida adequação social atingindo todas as camadas da sociedade, mas infelizmente o que se vê por consequência das desigualdades culturais, políticas, e principalmente econômicas são tratamentos diferentes, de acordo com a realidade de cada indivíduo ou grupo social. Mas como foi dito a Constituição Federal garante tratamento igualitário a todos os cidadãos em virtude dos princípios da dignidade, liberdade, e igualdade. Segundo Alexandre de Moraes:

A CF/88 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento

idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico (MORAES, 2006, p.180).

Segundo o entendimento de Moraes tal dispositivo é aplicável contra qualquer tipo de discriminação, por idade, classe social, crença, orientação sexual para garantir ao cidadão respeito a sua dignidade e igualdade de tratamento.

Roger

Raupp Rios também diz:

“o princípio da igualdade, em sua dimensão formal, objetiva a superação das desigualdades entre as pessoas, por intermédio da aplicação da mesma lei a todos, vale dizer, mediante a universalização das normas jurídicas em face de todos os sujeitos de direito” (RIOS, 2002, p. 128-129).

O Ministro Ayres Brito em uma de suas decisões faz uma ligação entre a dignidade da pessoa humana e a homoafetividade da seguinte maneira:

Óbvio que, nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. De autoestima no mais elevado ponto de consciência. Autoestima, de sua parte, a aplinar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte-americana de direitos humanos (Declaração de Direito do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776º) e até hoje perpassante das declarações

constitucionais do gênero. Afinal, se as pessoas de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente (STF, 2015b).

2. Liberdade de Crença.

A liberdade de crença, assim como todas as outras liberdades do cidadão, é garantida pela lei, com suas devidas responsabilidades.

Com isso, as pessoas devem ter consciência de até onde deve apresentar sua religião aos semelhantes para não correr o risco de causar imposição.

Onde a liberdade de crença assegura que o indivíduo é livre para crer ou descrever em algo além da matéria. Pode professar qualquer religião ou até mesmo se declarar ateu, mas sempre será digno do respeito e da tolerância alheia. As convicções e práticas espirituais são decisões de foro íntimo do ser humano, que não pode ser discriminado nem forçado a declinar ou revelar publicamente suas orientações.

O direito à liberdade religiosa enlaça também a proteção aos locais de culto e suas liturgias, a princípio imunes a qualquer interferência estatal. Onde todos já sabem que a liberdade religiosa não materializa um direito absoluto e, portanto, não deve ser convertida num véu para encobrir atividades ilícitas. Então, o exercício do culto só é legítimo enquanto não contrariar os bons costumes, a ordem, a tranquilidade e o sossego públicos. Como vem reiterando o Superior Tribunal Federal:

A constituição Federal assegura livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossegos públicos, bem como compatível com os bons costumes. (STF, 1969).

Assim, a prática religiosa desenvolvida de madrugada em local sem isolamento acústico pode ser restringida se perturbar o descanso noturno dos moradores vizinhos. De igual modo, o sacrifício de seres humanos em rituais

religiosos deve ser tratado como crime. A limitabilidade desse direito fundamental também autoriza o profissional de saúde a ignorar os preceitos de uma dada religião para salvaguardar outros bens e direitos igualmente relevantes. Assim, pela ponderação dos interesses em jogo, vida versus religião, não responderá por crime de constrangimento ilegal o médico proceder à transfusão sanguínea de uma testemunha de Jeová contra sua vontade ou de seus familiares.

André Puccinelli Junior coloca que:

Questão interessante diz respeito ao sacrifício de animais em cultos religiosos de matriz africana, pendente de análise pelo STF nos 494.601 interpostos pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça gaúcho que declarou a constitucionalidade a Lei Estadual n. 12.131/2004, autorizando o sacrifício de animais em cultos religiosos. (PUCINELLI JUNIOR, 2003).

O recurso sustenta que a norma invade a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal ao excluir a ilicitude do abate religioso, contribuindo para redefinir por via obliqua o tipo penal previsto no art.32 da Lei Federal de Crimes Ambientais. Isso porque a norma estadual possuiria repercussão geral, pois em razão do princípio da unidade do ilícito um mesmo fato não pode ser considerado proibido permitido ao mesmo tempo. Argumenta-se ainda que, ao privilegiar os cultos de matriz africana, a norma impugnada colidira com o princípio da isonomia e o caráter laico do Estado brasileiro, já que outras religiões também se valem de práticas semelhantes como a judaica afro-brasileira violaria o princípio de igualdade.

Pensando na preservação da biodiversidade, evitando a extinção dos animais, não se deve submetê-los a nenhuma crueldade. Todavia, nosso ver, outra será a solução se o animal imolado for criado em escala comercial para servir ao consumo humano, como é o caso de galináceos abatidos em rituais de

umbanda e candomblé. Parece-nos que aqui a restrição não se orienta pela defesa da biodiversidade ou qualquer outro valor constitucional capaz de se sobrepor a liberdade de culto religioso, o que deslegitimaria a supressão desse direito fundamental.

A liberdade de crença é complexa, uma vez que a questão religiosa é envolvida em diversos fatores. Onde as práticas religiosas são impostas pela família, pelo o meio social, pela época, pelo local, entre outras. Com isso, as pessoas se vêm obrigadas a seguir sua religiosidade sem ao menos poder questionar o que pensa. Nasce numa religião e é obrigado a segui-la sem concordar com as convicções impostas. Vivenciando cultos e práticas das quais não concorda. Muitas , quando podem, até trocam de religião ou passam a ter uma, quando tem a liberdade de escolha para tanto. Mostrando sua insatisfação perante as regras que lhes são impostas em suas religiões. Assim acontece o direito que se tem de escolha, defendendo a liberdade de crença, prevista na Constituição.

2.1 Liberdade Religiosa segundo a Constituição.

É essencial para que se tenha a harmonia social, o respeito ao direito á liberdade de crença. Com isso, os indivíduos precisam agir com respeito às diferenças e singularidades de cada um, sob pena responsabilidade do estado. De acordo com Jónatas Eduardo Mendes Machado (1996):

A liberdade religiosa situa-se no discurso jurídico-constitucional tendo como premissa o valor da igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos, procurando apresentar um conceito de religião e de liberdade religiosa dotado de um grau de inclusividade compatível com aquele valor, que afaste dos domínios das opções de fé e da vivência religiosa qualquer forma de coerção e discriminação jurídica ou social. Deste modo, para que tais objetivos sejam

alcançados, faz-se fundamental a separação das confissões religiosas do Estado.

(MACHADO, 1996, p.45).

Tão importante quanto o estudo da discriminação em razão da cor, do gênero, da opção sexual, e também a discussão e produção teórica sobre pelas pessoas de diferentes religiões. Até mesmo aquelas que são ateus. Onde o ateísmo é considerado como um desvio moral.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º, VI, sobre a liberdade de crença e de religião como um direito individual que deve ser respeitado. A liberdade de crença engloba a faculdade de não crer. Historicamente, a intolerância religiosa foi responsável por tragédias em todo o mundo, lutas e massacres em nome de crenças diversas. Dessa forma, é dever encontrar meios de combater a discriminação em razão do ateísmo, mediante políticas preventivas e também através de sanções.

Acontecem, até mesmo, ataques terroristas a pessoas que expressam suas opiniões sobre a religiosidade com charges, tirinhas, desenhos e histórias em quadrinhos.

Todavia, apesar de a religião fazer parte da vida do homem, desde eras remotas, sabe-se também que a liberdade religiosa é uma conquista recente da humanidade, podendo-se, embasado no pensamento de Georg Jelinek (1851-1911), salientar ser a mesma um dos primeiros direitos fundamentais conquistados pelo homem, sendo tal liberdade, dentro da divisão de gerações de direitos fundamentais estruturada por Norberto Bobbio (1909-2004), um direito de primeira geração. Esta liberdade religiosa, a qual agasalha, inclusive, o hábito relativista de se mudar frequentemente de religião.

É para Richard Rorty (2010):

Vista de modo positivo, sendo uma abertura para novas possibilidades na busca pela felicidade humana, ou seja, a religião é, para muitas pessoas, um dos meios para se buscar e conquistar a felicidade humana, e este direito deve estar em sintonia com uma sociedade

pluralista e dinâmica, sendo a liberdade religiosa um postulado de garantia das minorias religiosas, ateus e agnósticos, os quais mais precisam fazer valer seus direitos utilizando a legislação vigente. (RICHARD, 2010, p.57).

Neste sentido, Peter Häberle salienta que “a proteção plena das minorias étnicas, culturais, religiosa pertence [...] à atual ‘etapa de crescimento’ do tipo de Estado Constitucional” (HÄBERLE, 2003, p. 29, tradução nossa). Assim, pode-se afirmar, inicialmente, ser a liberdade religiosa um assunto emergente da modernidade, que está preocupada com a autonomia do sujeito, como também com a efetividade dos direitos humanos.

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Com essa afirmação queremos dizer que, consoante a vigente Constituição Federal, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo. Deve existir uma divisão muito acentuada entre o Estado e a Igreja (religiões em geral), não podendo existir nenhuma religião oficial, devendo, porém, o Estado prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

É oportuno que se esclareça que a confessionalidade ou a falta de confessionalidade estatal não é um índice apto a medir o estado de liberdade dos cidadãos de um país. A realidade nos mostra que tanto é possível a existência de um Estado confessional com liberdade religiosa plena, como um Estado não confessional com clara hostilidade aos fatos religiosos, o que conduz a uma extrema precariedade da liberdade religiosa.

O fato de ser um país secular, com separação quase que total entre Estado e Religião, não impede que tenhamos em nossa Constituição algumas referências ao modo como deve ser conduzido o Brasil no campo religioso. Tal fato se dá uma vez que o Constituinte reconheceu o caráter inegavelmente benéfico da existência de todas as religiões para a sociedade, seja em virtude da pregação para o fortalecimento da família, estipulação de princípios morais e éticos que acabam por aperfeiçoar os indivíduos, o estímulo à caridade, ou

simplesmente pelas obras sociais benevolentes praticadas pelas próprias instituições.

Pode-se afirmar que, em face da nossa Constituição, é válido o ensinamento de Soriano de que o Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território, criar as condições materiais para um bom exercício sem problemas dos atos religiosos das distintas religiões, velar pela pureza do princípio de igualdade religiosa, mas deve manter-se à margem do fato religioso, sem incorporá-lo em sua ideologia.

Por outro lado, não existe nenhum empecilho constitucional à participação de membros religiosos no Governo ou na vida pública. O que não pode haver é uma relação de dependência ou de aliança com a entidade religiosa à qual a pessoa está vinculada. Salienta-se que tal fato não impede as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, "porque aí ocorre relação de direito internacional entre dois Estados soberanos, não de dependência ou de aliança, que não pode ser feita".

A liberdade religiosa foi expressamente assegurada uma vez que esta liberdade faz parte do rol dos direitos fundamentais, sendo considerada por alguns juristas como uma liberdade primária.

Conforme Soriano:

A liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, defender e propagar suas crenças religiosas, sendo o restante dos princípios, direitos e liberdades, em matéria religiosa, apenas coadjuvantes e solidários do princípio básico da liberdade religiosa. (SORIANO, 2010, p.31).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pelos 58 estados membros conjunto das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, no Palais

de Chaillot em Paris, (França), definia a liberdade de religião e de opinião no seu artigo 18:

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. (Declaração Universal de Direitos Humanos, FRANÇA, 1948).

A liberdade de religião, enquanto conceito legal, ainda que esteja relacionada com a tolerância religiosa, não é idêntica a esta - baseando-se essencialmente na separação da Igreja do Estado, ou laicismo, sendo a laicidade (laïcité, no original), o estado secular que se pretende alcançar.

As pessoas têm suas preferências religiosas asseguradas pela lei. Mas nem por isso tem o direito de imposição sobre ninguém. Cada um tem a religião que prefere seguir.

3. Antinomia Aparente entre normas Constitucionais: Direito a Igualdade Dignidade Homoafetiva e Liberdade Religiosa.

Depois de perceber a importância dos dois institutos reivindicados pelos homoafetivos como pelos reclamados pelos religiosos.

Identificamos aí uma antinomia aparente de normas de um lado os homoafetivos reclamando seus direitos se embasando no princípio da dignidade da pessoa humana artigo 1º da CF/88, no direito a não discriminação elencado no artigo 3º inciso IV da CF/88 e nos direitos de liberdade e igualdade artigo 5º da CF/88.

Já os religiosos estão respaldados pelo artigo 5º incisos VI a VIII que lhes garante plenamente a liberdade de crença, livre exercício de cultos e suas liturgias, liberdades constitucionais essenciais para a formação da personalidade e individualidade do homem.

Carvalho diz que:

“A liberdade, como núcleo dos direitos humanos fundamentais, não é apenas negativa, ou seja, liberdade de fazer o que a lei não proíbe nem obriga, mas liberdade positiva, que consiste na remoção dos impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possam obstruir a auto realização da personalidade humana, o que implica na obrigação, pelo Estado, de assegurar os direitos sociais através de prestações positivas com vistas a proporcionar as bases materiais para a efetivação daqueles direitos.”
(CARVALHO, 2006, p. 512)

Se não bastassem tais dispositivos serem constitucionais estão ainda no grupo dos direitos humanos fundamentais e são classificados como direitos fundamentais de primeira geração.

“Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.”
(BONAVIDES, 2010, p. 563-564)

Sendo os dois direitos fundamentais de primeira geração, não se pode suprimir um em detrimento do outro, como poderia acontecer se um dos dois fossem hierarquicamente inferior, onde lei maior revoga lei menor, como resolver tal conflito se uma norma não pode revogar a outra? O Supremo Tribunal Federal se posicionou em 2009, 434 sobre o assunto dizendo:

“Os direitos e garantias fundamentais, em regra, são relativos, e não absolutos. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Embasado no *princípio da convivência entre liberdades*, a Corte concluiu que nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, as quais sofrem *limitações* de ordem ético-jurídica. Essas *limitações* visam, de um lado, tutelar a integridade do interesse social e, de outro, assegurar a convivência harmônica das liberdades, para que não haja colisões ou atritos entre elas. Evita-se, assim, que um direito ou garantia seja exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (BULOS, 2009, 434).

Entende-se que quando a um conflito de normas de mesmo peso hierárquico onde uma não pode ser suprimida em prejuízo a outra, o magistrado devesse resolver a questão no caso concreto, buscando achar um ponto de equilíbrio escolhendo qual direito deve prevalecer de forma a causar o menor dano possível ao outro que será suprimido.

Segundo Mendes:

“O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua

essência, o seu núcleo essencial”
[...].(MENDES, 2009, p. 319):

Considerações Finais.

Diante do exposto podemos identificar o relevante papel dos direitos fundamentais citados neste trabalho pois o ser humano precisa ter a liberdade de crer e de expressar tal crença, sem nem um embaraço seja da sociedade ou do Estado pois é sabido que a religião é uma ferramenta eficaz para firmar no homem valores como honra, lealdade, fraternidade, amor ao próximo entre outros valores contribuem para que uma sociedade vivam em paz. No mesmo sentido caminha o direito que os homoafetivos tem de buscar igualdade, dignidade, direito de não serem discriminados por talvez não “seguirem um padrão de comportamento que uma sociedade preconceituosa tenta impor”.

É nítido que em ambos os lados, na sociedade homoafetiva quando na sociedade religiosa há preconceitos intolerância discurso do ódio, que ultrapassam fronteiras entrando na esfera judicial, pois ferem direitos umas das outras.

Restará então ao magistrado julgar no caso concreto tais conflitos usando do juízo da ponderação para que em uma análise minuciosa possa dizer qual direito deve sobressair sobre o outro no caso concreto e até onde uma pessoa pode ir em busca de igualdade, dignidade, privacidade e iniciaria o direito a liberdade de crença.

Entente se que a convivência harmoniosa dos dois direitos fundamentais não será fácil de ser pacificada continuara gerando conflitos, mas a sociedade como um todo deve se conscientizar que o que se teve prevalecer é o bom senso amor e respeito pelo próximo independente de sua convicções de crença ou opção sexual, como se diz um ditado popular “o seu direito termina quando começa o do outro”.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2015a.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 197

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: FTD S.A, 1996. p. 347.

CHEMIN, Silvana Aparecida; SESARINO, Shirley Valera Rialto. ***Adoção e Homossexualidade: a Civilização e seu Mal***

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 180

RIOS, Roger Raupp. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação**

Sexual. A homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano. São Paulo. 2002. Revista dos Tribunais. P.128-129

Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277 de 05 de maio de 2011. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em fevereiro de 2015b.

PUCCINELL JUNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 3 ed Saraiva São Paulo. 2013, p.12

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva**. Portugal, Editora Coimbra. 1996 p. 45

RORTY, Richard. **Feminist Interpretations**. Marianne Janack 2010, p. 57

SORIANO, Ramon. **Las libertades publicas**. Madri Tecnos, 1990. P. 31

GIBRAN, Sandro Mansur. **Site gazeta do povo. Texto: Ataque a jornal francês reabre debate sobre liberdade religiosa de expressão.** Publicado em 10/01/2015 Acesso em 15/03/17; 22:32h.

WIKIPÉDIA, **A enciclopédia livre** Acesso em 15/03/17; 21:23h